



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6.º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8.º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra o **Decreto Legislativo nº 2.218**, de 11 de junho de 2018, que sustou os efeitos da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2018, expedida pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, relativa à homologação dos resultados da Revisão Tarifária Extraordinária e das tarifas de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em razão da manifesta violação aos artigos 3º, incisos III e IV; 25; 53; 100, incisos X e XXVI; 186; 284, *caput* e parágrafo primeiro, incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal¹.

¹ Confira-se a integralidade dos dispositivos citados, a saber:



I. Da Norma Impugnada

1. A fim de facilitar o cotejo analítico que será apresentado em tópico adequado, convém registrar a integralidade dos dispositivos que serão oportunamente impugnados, a saber:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.218, DE 2018
(Autoria do Projeto: Deputados Delmasso e Julio Cesar)

Susta os efeitos da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2018, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa, que homologa a Revisão Tarifária Extraordinária e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica sem efeito a Resolução nº 7, de 27 de abril de 2018, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa, publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30 de abril de 2018.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 2018

DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

2. Conforme se passará a expor nas linhas que seguem, a novel legislação é

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

III – preservar os interesses gerais e coletivos;

VI – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

Art. 25. Os serviços públicos constituem dever do Distrito Federal e serão prestados, sem distinção de qualquer natureza, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e nas leis e regulamentos que organizem sua prestação.

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica; XXVI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;

Art. 186. Cabe ao Poder Público do Distrito Federal, na forma da lei, a prestação dos serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, e sempre por meio de licitação, observado o seguinte:

Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.

§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:

I – o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;

II – a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;



manifestamente inconstitucional, porquanto revela a manifesta extrapolação dos limites da competência da Câmara Legislativa para sustar atos do Poder Executivo, em evidente vilipêndio ao princípio da separação dos poderes.

3. E isso porque aos sustar os efeitos da Resolução nº 7 da ADASA, que previa a homologação de tarifa extraordinária de serviço público, consistente no abastecimento de água e esgotamento sanitário, acabou por (i) invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da prestação de serviço público no Distrito Federal e, ainda, (ii) incorreu em evidente desvio de poder ao pretender regular, ainda que de forma negativa, sobre regras tarifárias de serviços públicos, senão vejamos.

II. Do Cabimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda que o Decreto em voga tenha sido revogado pela CLDF na data de 17.12.2018

4. Cumpre registrar *ab initio* que, ainda que o Decreto em voga tenha sido revogado pela CLDF no dia 17.12.2018, o cabimento da presente ação decorre da necessária aplicação dos efeitos *ex tunc*, em razão de evidente prejuízo à eventual responsabilização dos gestores da CAESB há época, além da configuração de eventual descumprimento das cláusulas contratuais do contrato de concessão correlato.

5. Além disso, convém explicitar que a hipótese veiculada no Decreto Legislativo nº 2.218/2018, qual seja, a suspensão dos efeitos de ato normativo delegado pelo Governador do Distrito Federal à ADASA, encontra assento no art. 60, inciso VI da LODF, cujo artigo, por sua vez, reproduz a literalidade do art. 49, inciso V, da Constituição da República, vale dizer, é de inegável guarida constitucional.

6. Não obstante a expressa previsão constitucional supracitada, é oportuno esclarecer que, ainda que não se trate de controle de constitucionalidade de lei em sentido estrito, o Supremo Tribunal Federal, em situações assemelhadas, reconheceu que o decreto legislativo revela a sua força normativa ao suspender a eficácia de ato emanado pelo Poder Executivo, posto que inova no ordenamento jurídico, vale dizer, incorpora, ainda que em sentido inverso - já que susta norma até então em vigor -, carga



de abstração e normatividade aptas a atrair a competência da Corte Constitucional no exercício do controle de constitucionalidade da excepcional competência deferida ao Parlamento.

7. Nesse sentido, profícua é a argumentação apresentada na ementa do julgado do Supremo Excelso ao explicitar as razões pelas quais o decreto legislativo, na hipótese em apreço, submete-se ao controle concentrado de constitucionalidade, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL - DECRETO LEGISLATIVO - CONTEUDO NORMATIVO - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE ATO EMANADO DO GOVERNADOR DO ESTADO - CONTROLE PARLAMENTAR DA ATIVIDADE REGULAMENTAR DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 49, V) - POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - AÇÃO DIRETA CONHECIDA. REDE ESTADUAL DE ENSINO - CALENDÁRIO ESCOLAR ROTATIVO - PREVISÃO NO PLANO PLURIANUAL - ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REGULAMENTAR PELO EXECUTIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO TEMA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE TEM OBJETO PRÓPRIO. INCIDE EXCLUSIVAMENTE SOBRE ATOS ESTATAIS PROVIDOS DE DENSIDADE NORMATIVA. A NOÇÃO DE ATO NORMATIVO, PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE EM TESE, REQUER, ALÉM DE SUA AUTONOMIA JURÍDICA, A CONSTATAÇÃO DO SEU COEFICIENTE DE GENERALIDADE ABSTRATA, BEM ASSIM DE SUA IMPESSOALIDADE. - O DECRETO LEGISLATIVO, EDITADO COM FUNDAMENTO NO ART. 49, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO SE DESVESTE DOS ATRIBUTOS TIPIFICADORES DA NORMATIVIDADE PELO FATO DE LIMITAR-SE, MATERIALMENTE, A SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE ATO ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO. TAMBÉM REALIZA FUNÇÃO NORMATIVA O ATO ESTATAL QUE EXCLUI, EXTINGUE OU SUSPENDE A VALIDADE OU A EFICÁCIA DE UMA OUTRA NORMA JURÍDICA. A EFICÁCIA DERROGATÓRIA OU INIBITÓRIA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS ATOS ESTATAIS CONSTITUI UM DOS MOMENTOS CONCRETIZADORES DO PROCESSO NORMATIVO. A SUPRESSÃO DA EFICÁCIA DE UMA REGRA DE DIREITO POSSUI FORÇA NORMATIVA EQUIPARÁVEL A DOS PRECEITOS JURÍDICOS QUE INOVAM, DE FORMA POSITIVA, O ORDENAMENTO ESTATAL, EIS QUE A DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE UM PRECEITO JURÍDICO INCORPORA,



AINDA QUE EM SENTIDO INVERSO, A CARGA DE NORMATIVIDADE INERENTE AO ATO QUE LHE CONSTITUI O OBJETO. O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE ATO DO PODER EXECUTIVO IMPÕE A ANÁLISE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DO EXERCÍCIO DESSA EXCEPCIONAL COMPETÊNCIA DEFERIDA À INSTITUIÇÃO PARLAMENTAR. CABE À CORTE SUPREMA, EM CONSEQUÊNCIA, VERIFICAR SE OS ATOS NORMATIVOS EMANADOS DO EXECUTIVO AJUSTAM-SE, OU NÃO, AOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR OU AOS DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA. A FISCALIZAÇÃO ESTRITA DESSES PRESSUPOSTOS JUSTIFICA-SE COMO IMPOSIÇÃO DECORRENTE DA NECESSIDADE DE PRESERVAR, "HIC ET NUN", A INTEGRIDADE DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A PREVISÃO DO CALENDÁRIO ROTATIVO ESCOLAR NA LEI QUE INSTITUI O PLANO PLURIANUAL PARECE LEGITIMAR O EXERCÍCIO, PELO CHEFE DO EXECUTIVO, DO SEU PODER REGULAMENTAR, TORNANDO POSSÍVEL, DESSE MODO, A IMPLANTAÇÃO DESSA PROPOSTA PEDAGÓGICA MEDIANTE DECRETO. POSIÇÃO DISSIDENTE DO RELATOR, CUJO ENTENDIMENTO PESSOAL FICA RESSALVADO.²

8. Superada, portanto, a admissão da presente ação direta de inconstitucionalidade contra norma veiculada em decreto legislativo, nas linhas que se seguem serão apresentadas as razões que evidenciam a manifesta extrapolação parlamentar no caso em exame, posto que desbordou da sua finalidade específica, qual seja, a de *sustar* atos normativos do Poder Executivo que *exorbitem* do poder regulamentar, nos termos do artigo 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

III. Contextualização Fática Relevante

9. Esclareça-se que o Decreto Legislativo em referência tornou sem efeito a Resolução nº 7 da ADASA, que, por sua vez, homologou o reajuste e revisão tarifária extraordinária do Contrato de Concessão nº 001/2006³, que foi celebrado entre o Distrito Federal e a CAESB.

² STF, ADI 748 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1992, DJ 06-11-1992 PP-20105 EMENT VOL-01683-01 PP-00041 RTJ VOL-00143-02 PP-00510. Sem grifo no original.

³ Cópia do documento em anexo.



10. Além disso, convém registrar que a citada Resolução foi precedida de estudos técnicos e audiência pública, tudo conforme se depreende do processo administrativo⁴ que encontra-se anexado à inicial e que demonstra, *octu oculi*, que a ADASA atuou nos estritos limites de suas competências regulatórias, ainda que não se aquilate, neste momento, eventual **legalidade** relativa à fixação do *quantum* da referida tarifa, seara esta adstrita ao Poder Judiciário, por meio de ação própria, e ao Tribunal de Contas.

11. Nesse contexto, impede destacar que a ADASA, criada pela Lei Distrital nº 3.365/2004, é a agência reguladora do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o Distrito Federal, e, portanto, lhe cabe não só a fiscalização do contrato de concessão do serviço público correlato, como também a regulação do setor, nos exatos termos do parágrafo único do art. 20; art. 21, inciso I e art. 22, inciso IV, todos da Lei federal nº 11.445/2007, confira-se:

Art. 20. Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

Art. 22. São objetivos da regulação: (...)

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

12. Após a promoção dos estudos, avaliações técnicas e da realização de audiência pública, a ADASA homologou o **reajuste anual** da tarifa de água em 0,93% e, em virtude de indicação da quebra da equação econômico-financeira do contrato de concessão, devido ao déficit das receitas diretas anuais e em razão das medidas

⁴ Cópia do documento em anexo.



restritivas de racionamento tomadas diante da crise hídrica, também restou homologada a **revisão tarifária extraordinária** no montante de 2,06%.

13. Considerando que a homologação dos percentuais supracitados não vincula a CAESB - que pode, por expressa autorização contratual, cobrar tarifa inferior *“desde que a redução não implique em pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação do equilíbrio econômico-financeiro e nem seja o motivo para a quebra dos índices de qualidade do serviço”* (cláusula sétima, segunda subcláusula⁵) -, esta deixou de aplicar o reajuste previsto na Resolução nº 07/2018, mediante a decisão tomada por ocasião da realização da 109ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas, em 15.05.2018.

14. Ocorre que mesmo diante do não acolhimento da Resolução nº 07/2018 pela CAESB, a Câmara Legislativa, ainda assim, entendeu por bem sustar os efeitos do ato regulador por meio do Decreto Legislativo publicado em 22.06.2018.

15. Com efeito, inobstante a mais absoluta ausência de suporte fático para expedição do Decreto em voga – repise-se que a CAESB não aplicou a revisão tarifária extraordinária -, a Câmara Legislativa expediu Decreto Legislativo **sem que fosse apresentado nenhum argumento que revelasse eventual excesso do ato da ADASA**, tendo sido explicitado tão somente que a agência teria descumprido as normas legais ao impingir aos consumidores tarifa extraordinária concomitantemente ao racionamento hídrico e que tal situação seria *“um verdadeiro absurdo”*⁶.

16. Por fim, vale ainda registrar que além de não apresentar nenhuma motivação e sequer qual seria a norma ou ato ilegal praticado pela ADASA, ainda restou documentado que o projeto do Decreto em apreço não foi submetido ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Legislativa, a qual se limitou a proferir simplória manifestação oral durante a sessão legislativa de 29.05.2018⁷, fato este que, muito embora não releve mácula indelével ao procedimento legislativo, corrobora com a ausência de motivação apta a legitimar a expedição do Decreto ora objurgado.

⁵ Documento em anexo.

⁶ Confira-se a integralidade do documento aviado em anexo à exordial.

⁷ Documento em anexo.



IV. Da manifesta inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 2.218/2018

17. O decreto legislativo objurgado, ao suspender a eficácia da homologação do reajuste anual e revisão tarifária pela ADASA, inovou no ordenamento jurídico, na medida em que, ainda que a CAESB não tenha aplicado os percentuais naquela oportunidade, os efeitos jurídicos da sustação da Resolução ainda permanecem, tais como **(i)** eventual amenização da responsabilização dos gestores da CAESB; **(ii)** questionamentos sobre a viabilidade contratual de novo pedido de reajuste; ou mesmo **(iii)** descumprimento das diretrizes nacionais de prestação adequada de serviço público. Vale dizer, o novel Decreto legislou, ainda que de forma negativa, sobre regulação de tarifa de serviço público essencial e ainda que não tenha interferido de modo direto sobre a tarifa cobrada, é apto à produção de efeitos jurídicos.

18. Ao assim proceder, incorreu em manifesta ingerência indevida em matéria afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos dos arts. 25; 100, incisos X e XXVI e 186, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, confira-se:

Art. 25. Os serviços públicos constituem dever do Distrito Federal e serão prestados, sem distinção de qualquer natureza, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e nas leis e regulamentos que organizem sua prestação.

Art. 100. Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal:

X – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal**, na forma desta Lei Orgânica;

XXVI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;

Art. 186. Cabe ao **Poder Público do Distrito Federal, na forma da lei, a prestação dos serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**, e sempre por meio de licitação, observado o seguinte (...)



19. Ademais, em situação assemelhada ao caso presente, o Supremo Excelso reconheceu que a política tarifária afeta aos serviços públicos constitui-se em **reserva da Administração**, portanto, não se submetem ao controle do Poder Legislativo, sob pena de vilipêndio ao princípio da separação dos poderes, senão vejamos:

(...) 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica “pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal” (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da “política tarifária” no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. (...) 4. **Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.**⁸

20. Conclui-se assim que **o ato normativo do Poder Executivo insere-se nos estritos limites da competência regulamentar**, de modo que a sustação por meio de decreto legislativo desbordou dos limites da competência conferida à Câmara Legislativa do Distrito Federal, porquanto importa em inovação no ordenamento jurídico a reclamar o reconhecimento inafastável do vício formal de nulidade (*ab origine*) por essa Egrégia Corte de Justiça, de sorte a rechaçar o diploma legal vergastado do ordenamento jurídico com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

⁸ STF, ADI 3343/DF. Rel. Exmo. Min. Carlos Ayres Brito. Tribunal Pleno. Publicado no DJ em 01.09.2011.



V. Da Suspensão *in limine* da Eficácia do Decreto Legislativo ou Aplicação do Art. 146 do RITJDF

21. Diante da gravidade e da clareza das violações constitucionais alhures explicitadas, evidencia-se a urgência necessária à concessão da tutela judicial imediata para suspensão da eficácia da norma impugnada do ordenamento jurídico distrital.

22. Informe-se que o Decreto Legislativo nº 2.218/2018 foi publicado em 22 de junho do corrente ano, daí decorrendo todos os seus efeitos e, portanto, manifesta a insegurança jurídica acarretada pela sustação do ato regulatório da ADASA, uma vez que, repise-se: ainda que não aplicado pela CAESB – produz efeitos jurídicos que relevam manifesto risco à sustentabilidade econômica da concessão do serviço público de abastecimento de água no Distrito Federal.

23. Agrega-se à avaliação da existência do *periculum in mora* também a mensuração a respeito da premência da decisão em face de relevante interesse de ordem pública, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei 9.868, de 1999, aplicáveis ao caso.

24. Dessa forma, com o intuito de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa no Distrito Federal, admite-se, em juízo de conveniência, o deferimento cautelar, como faz ver o Ministro Celso de Mello em trecho de seu voto proferido quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 766-1/RS (DJU 27.5.1994), textualmente:

(...) Mais do que em face da configuração do *periculum in mora*, considero que o deferimento da medida liminar postulada justifica-se por razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa local.

25. Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na conveniência da concessão da



medida cautelar, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”.

26. Vê-se, pois, que os argumentos trazidos são suficientes a justificar a suspensão cautelar da eficácia do decreto legislativo em voga, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, até decisão definitiva neste feito.

27. Contudo, apenas *ad argumentandum*, acaso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, alternativamente, pede o Ministério Público seja imposto ao caso o rito previsto no art. 146 do Regimento Interno desse Eg. TJDFT que viabiliza ao relator que, “*em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações no prazo de 10 (dez) dias e a manifestação do Procurador-Geral do Distrito Federal e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, submeter o processo diretamente ao Conselho Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação*”.

VI. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) O recebimento da presente ação, para que seja de imediato submetido pelo Desembargador Relator o pedido **cautelar** ao Egrégio Conselho Especial do TJDFT, ***inaudita altera pars***, nos termos do § 3.º do artigo 10, e dos §§ 1.º e 2.º do artigo 11, da Lei 9.868/1999, para suspender a eficácia do Decreto Legislativo nº 2.218/2018, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, até decisão definitiva neste feito e, em caso negativo, alternativamente, requer que o presente feito seja submetido ao rito célere previsto no art. 146 do Regimento Interno desse Eg. TJDFT;



- b) após a decisão acerca do pedido liminar pelo Egrégio Conselho Especial, a intimação do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Governador do Distrito Federal, para prestarem informações acerca do ato impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;
- c) em seguida, a notificação do Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador do ato impugnado, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 9.868, de 1999, e do artigo 103, § 3.º, da Constituição Federal;
- d) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar manifestação sobre o pedido, na condição de *custos constitutionis*; e
- e) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade da integralidade do Decreto Legislativo nº 2.218/2018, em decorrência da manifesta violação aos artigos 3º, incisos III e IV; 25; 53; 100, incisos X e XXVI; 186; 284, *caput* e parágrafo primeiro, incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2018.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Selma Leão Godoy
Promotora de Justiça Adjunta
Assessora Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ